Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 222/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/120148/2012
PROTOCOLO	: 1372647
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADOS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS e MAURÍLIO FERRERIA AZAMBUJA
INTERESSADO	: AGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA-ME
VALOR	: R$ 134.997,50
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização do contrato administrativo e de termo aditivo quando ausentes documentos obrigatórios. A execução financeira é irregular quando ausentes os seus documentos comprobatórios, verificado a diferença entre o total das notas de empenho e notas fiscais e o valor das ordens de pagamento, ensejando aplicação de multa. A ausência de documentos configura infração, a qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato nº 074/2011, da formalização do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a Águia Branca Distribuidora de Produtos Ltda – ME. Aplica-se multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a contratação, e multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreria Azambuja, pelo não atendimento à intimação desta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 74/2011, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos Ltda – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados na merenda escolar das escolas municipais, urbanas e rurais, CIEIS da REME – Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 07/2011 já foi julgado por esta Corte através da Decisão Singular n. 9141/2013, constante no processo TC/MS n. 120201/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 1975/2016 (f. 40/46), após verificar os documentos comprobatórios da formalização do instrumento do contrato, do termo aditivo e da execução financeira (2ª e 3ª fases), manifestou-se pela sua irregularidade, tendo em vista a ausência de parte da documentação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 48/52), concluindo pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Na análise inicial da 3ª ICE, verificou-se a ausência dos seguintes documentos:

1. Cópia da publicação do extrato do contrato administrativo;

2. Documentos pertinentes à execução financeira ainda não remetidos com os respectivos atestados nas notas fiscais; Execução financeira constante dos autos: Notas de Empenho: R$ 0,00 Notas Fiscais: R$ 0,00 Notas de Pagamento: R$ 0,00

3. Eventuais Aditivos ainda não remetidos (acompanhados dos demais documentos de remessa obrigatória);

4. Cópia da publicação do Termo Aditivo do aditamento do prazo;

5. Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais com os valores, conferindo entre si;

6. Termo de Recebimento Definitivo do objeto;

7. Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado).

Foram devidamente notificados o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ex-Prefeito Municipal e o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito de Maracaju, para que apresentassem a documentação faltante e/ou suas justificativas, entretanto transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação, permanecendo as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 074/2011 e do 1º Termo Aditivo, firmado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos Ltda – ME, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. **Celso Luiz da Silva Vargas**, ex-Prefeito Municipal de Maracaju, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a contratação, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, Prefeito Municipal de Maracaju, pelo não atendimento à intimação do TCE, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do Contrato nº 074/2011, da formalização do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TST/HON